



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANALISE E JULGAMENTO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 172/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: Rocio Saúde Ltda - CNPJ: 29.392.485/0001-98.

Cuida o presente de resposta à impugnação protocolada pela empresa Rocio Saúde Ltda - CNPJ: 29.392.485/0001-98, ao edital do Pregão Presencial nº 76/2020, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, serviços de enfermagem e serviços de técnico/atendente de farmácia, para atender na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Frederico Westphalen, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

DOS FATOS:

A impugnante requer que seja recebida a presente impugnação e realizado alteração no edital, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo.

DA ANÁLISE E DECISÃO:

Preliminarmente, verifica-se que a solicitação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável, pelo que deve ser analisada e decidida.

Examinados os objetivos das licitações públicas, impendê repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Cabe inferir que o princípio da isonomia, legalidade e da moralidade é respeitado, visto que, o edital de licitação em questão exige todo o rol de documentos obrigatórios constantes nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

Quanto ao questionamento sobre a ausência de vedação de participação de OS ou Cooperativa no edital.

Observa-se que o edital é claro nas condições elencadas para viabilizar a participação do maior número possível de interessados, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

Cabe referir que contrariamente ao que a ora impugnante requer, ou seja, a vedação expressa no corpo do edital da participação de Organização Social, entende-se como desnecessária, haja vista que tais instituições são regidas pela Lei 9.637/98 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, estabelecendo critérios para estas instituições.

Quanto as cooperativas aplica-se igual entendimento, possuem legislação própria na qual são estabelecidos critérios para estas instituições.

Sendo assim todas as interessadas em participar do presente certame devem possuir conhecimento do seu registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, para que possam atender o objeto licitado.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No que tange a solicitação de registro no conselho profissional competente, exigido no item 10.7.2, referente ao lote 03, está encontra respaldo no art. 30, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

A exigência de registro no conselho profissional competente se faz necessária, considerando que a licitação foi dividida em três lotes, possibilitando que até 03 (três) licitantes distintas sejam sagradas vencedoras, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Lote	Descrição	Profissionais nas 24 horas do dia	Profissionais 40 horas semanais	Horas/Ano
01	Médico Plantonista	02		17.520
	Enfermeiro Assistencial	01		8.760
02	Técnico de Enfermagem	04		35.040
	Enfermeiro Coordenador		01	1.920
	Farmacêutico		01	1.920
03	Técnico de Farmácia	01		8.760

Sem a exigência de registro no conselho profissional, o Município não tem garantia de que as licitantes atendem as normas estabelecidas pelos órgãos de controle para prestar os serviços de saúde na UPA.

Cabe salientar que não existe lote de menor relevância neste pregão, considerando que diferentes empresas podem prestar os serviços, a administração tem a obrigação de verificar se estas detêm qualificação técnica mínima para prestar os serviços, pois cada especialidade exigida no edital possui regimentos e conselho de classe próprios para a sua atividade.

Observa-se que o ora impugnante não fez uma leitura atenta do edital, haja vista que



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

inexiste a exigência de experiência de 02 (dois) anos.

Quanto a alegada exigência de documentação na assinatura do contrato/afronta o princípio da legalidade e restrição a competitividade, novamente percebe-se a confusão que o ora impugnante faz ao referir-se à documentação que deve ser apresentada na etapa de habilitação com documentação exigida na assinatura do contrato. Se esclarece que os documentos exigidos na assinatura do contrato somente serão apresentados pelo vencedor do certame não havendo o que se falar em restrição na fase habilitatória.

Referente a vedação a subcontratação, insta referir que o edital é acertado ao vedar tendo em vista a impossibilidade de repartir o serviço de um profissional. Exemplificando, a possibilidade de subcontratação se refere a pequena parcela de obra, tais como rede elétrica, hidráulica e pintura, sendo assim vislumbrasse como impossível subdividir os serviços prestados por um profissional como o de médico, enfermeiro ou farmacêutico. Ainda de referir que a possibilidade de subcontratação é específica para aquelas atividades/serviços que possam ser prestados separadamente ou repartidos do seu todo.

Por tudo o exposto e, em observância aos princípios gerais das licitações, conheço da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, **decido**, por **NEGAR PROVIMENTO**, ao pedido protocolado pela licitante Rocio Saúde Ltda.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 02 de outubro de 2020.


Carina da Silveira

Pregoeira

Portaria nº 36 de 22/01/2020